



PROCESSO	11030.000011/2011-10
RESOLUÇÃO	1301-001.391 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUGA COUROS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.389, de 20 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 11030.902476/2010-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou(aram) o(s) Pedido(s) de PER/DCOMP(s) apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPERVENIENTE

Constatado que o contribuinte foi autuado em ação fiscal, em montante que suplanta o valor do saldo negativo apurado na DIPJ, resta caracterizada a inexistência do direito creditório e cabível a não homologação das compensações declaradas.

O contribuinte foi cientificado do julgado e apresentou Recurso Voluntário solicitando, por fim:

Em face exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reconhecer o direito creditório pleiteado nestes autos, ou, alternativamente, caso assim não entendam Vs. Sas., seja suspenso o curso do presente processo administrativo até decisão final a ser proferida nos autos da execução fiscal por meio da qual cobra o Fisco o IRPJ ano-base 2005.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado a seguir.

O fato é que o Despacho Decisório Eletrônico original (e-fl. 12) reconheceu parcialmente o Saldo Negativo no valor de R\$ 526.198,43, de um total de R\$ 570.190,56 pleiteado. Na DIPJ consta exatamente esse valor na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar (e-fl. 42):

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		Fls. 11
Discriminação		Rubrica
	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.A Alíquota de 15%	1.099.932,00	
02.A Alíquota de 6%	0,00	
03. Adicional	709.288,00	
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	24.445,96	
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00	
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	43.992,13	
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00	
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.310.972,47	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
19. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-570.190,56	
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

O ponto nevrálgico, então, é saber se o lançamento de IRPJ para o ano de 2004, controlado pelo processo 11030.001711/2009-15, levou em consideração este Saldo Negativo de IRPJ presente em DIPJ e reduziu o imposto no momento do lançamento. Caso tenha levado em consideração, concedê-lo neste momento processual seria reconhecer o Saldo Negativo duplamente. Por outro lado, se não houve a consideração deste valor (com o devido cômputo das parcelas de compensação do IRPJ a pagar) no lançamento, negar a análise do Saldo Negativo implicaria em enriquecimento sem causa do erário, já que o contribuinte não teria se beneficiado das parcelas a compensar no lançamento, nem no Saldo Negativo.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se o lançamento efetuado e controlado pelo processo 11030.001711/2009-15 levou em consideração as parcelas de compensação do imposto a pagar para o ano de 2004 declaradas em DIPJ, assim como o Saldo Negativo informado nesta declaração, no momento do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos à Unidade de Origem em diligência, devendo o órgão administrativo, ao final, elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, cientificar o Recorrente do resultado da diligência e conceder-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator